



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 418/2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/2011
PROCESSO Nº 1/2272/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702969
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA
RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA
AUTUANTE: FRANCISCO OSVALDO MEDEIROS
MATRÍCULA: 005.040-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da penalidade e da base de cálculo do imposto confirmada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS, NO EXERCICIO DE 2003, SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LEGISLACAO."

1 4h



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 18.137,93
Multa	R\$ 32.008,11
Total a Pagar	R\$ 50.146,04

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.00639 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.00714 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.06610 (fls. 07); Relatório de Entradas (fls. 09 a 11); Relatório de Saídas (fls. 12 a 17); Inventário de Mercadorias de 31/12/2002 (fls. 18); Inventário de Mercadorias de 31/12/2003 (fls. 19); Listagem da Tabela de Produtos (fls. 20) e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 21).

O contribuinte impugnou o lançamento, após pedido de prorrogação do prazo, conforme fls. 31 a 41.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face dos ajustes na cobrança do imposto por exclusão das Notas Fiscais nº 3022 e 3023 que tratam de nota que acobertaram o trânsito de mercadorias em mudança de endereço e do reenquadramento da penalidade, tendo em vista a aplicação da multa sobre o valor da operação sem a margem de agregação, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 54 a 59.

O contribuinte ainda inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 63 a 74) por meio do qual requer a realização de perícia com vistas a comprovação da improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 256/2009 (fls. 77/79) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 83/84, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 04 de fevereiro de 2010, resolveu converter o curso do processo em diligência visando à realização de perícia para se detectar o preço unitário dos produtos porquanto houve alteração dos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

elementos que culminaram com o cálculo do custo unitário praticado no levantamento fiscal, por força da exclusão de produtos que teoricamente influiriam no cálculo.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 85 a 89 dos autos, que concluiu pela inexistência de alteração no custo unitário dos produtos.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2003, no montante de R\$ 106.693,73 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Preliminarmente, é de se consignar que na 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 04 (quatro) de fevereiro do ano dois mil e dez (2010), restou apreciada e afastada a nulidade de cerceamento do direito de defesa suscitado pelo contribuinte, em razão do pleno conhecimento dos fatos que propiciaram a realização da defesa.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2003.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o atuado apresentou, nos autos, alguns elementos que pudessem refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Esclarece-se, no entanto, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entrada e saída.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que algumas notas fiscais de simples transferências de mercadorias foram relacionadas indevidamente como efetivas saídas de mercadorias.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pelo julgador de 1ª Instância, devidamente corroborados pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO	R\$ 43.313,60
VALOR DA BASE DE CÁLCULO COM AGREGAÇÃO (30%)	R\$ 56.307,68

Assim sendo, tem-se que houve uma omissão de entradas, conforme totais consolidados na tabela abaixo:

VALOR DO ICMS DEVIDO – 17% SOBRE A BASE DE CÁLCULO COM AGREGAÇÃO	R\$ 9.572,30
VALOR DA MULTA DEVIDA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 12.994,08

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimento, para confirmar na íntegra a decisão singular, corroborada pelo laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 9.572,30
MULTA.....R\$	R\$ 12.994,08
TOTAL:.....R\$	R\$ 22.566,38



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA** e recorridos **AMBOS**. Conforme consta de registros da Ata da 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 04 (quatro) de fevereiro do ano dois mil e dez (2010), foram julgadas, naquela data, **as preliminares transcritas a seguir: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e no tocante a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sustentado na tese de ausência de clareza na elaboração das planilhas de cálculos, resolve afastá-la sob o entendimento de que o levantamento fiscal foi devidamente contestado, inclusive com o inconformismo de inclusão de notas fiscais pelo autuante, fato que demonstra que o contribuinte tinha total conhecimento e condição de defender-se da acusação fiscal". Por ocasião dos debates o curso do julgamento o processo foi convertido em realização de perícia. Retornando à pauta nesta sessão de julgamento, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos negar -lhes provimento, para confirmar a decisão **parcial condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.**

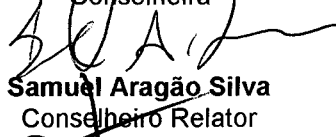
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos ⁰⁶ de outubro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

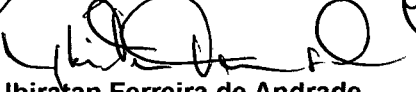

Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Andréa Machado Napoleão
Conselheira


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado